

## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0000584-33.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Impugnação de Assistência Judiciária - DIREITO TRIBUTÁRIO

Impugnante: JACQUELINE MARQUES RODRIGUES

Impugnado: Rogerio Paschoalini Rodrigues

Justiça Gratuita

Vistos.

**JACQUELINE MARQUES RODRIGUES** impugnou a concessão do benefício da Justiça Gratuita para **Rogerio Paschoalini Rodrigues**, afirmando sua aptidão para atender as despesas processuais.

O(A) impugnado(a) refutou tal alegação.

O Ministério Público opinou pelo acolhimento da impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Presume-se, até prova em sentido contrário, a sinceridade da declaração de insuficiência de recursos para o patrocínio da causa em juízo.

A jurisprudência segue essa orientação. Exemplo:

Supremo Tribunal Federal - STF

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Constitucional - Acesso à Justiça - Lei nº 1.060/50 - CF/88, artigo 5, LXXIV.A garantia do artigo 5, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei nº 1.060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da CF/88, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF/88, artigo 5, XXXV).(STF - RExt. nº 205.746 - RS - Rel. Min. Carlos Velloso - J. 26.11.96 - DJU 28.02.97).



## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza até prova em contrário (STJ, AgRg no Ag nº 908.647-RS, registro nº 2007/0126428-9, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Min. LAURITA VAZ, j. em 18.10.2007, DJU de 12.11.2007, p. 283).

Outrossim, o desfrute do benefício não exige miséria absoluta.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Conceito de necessitado.

Não-exigência de diagnóstico de miserabilidade ou indigência - Benefício deferido a escrevente do Poder Judiciário - Inteligência dos artigos 1º e 2º parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, Impugnação rejeitada - Agravo não provido.

(TJSP - AI nº 188.060-4/0-00 - 10<sup>a</sup> C. - Rel. Des. Quaglia Barbosa - J. 20.03.2001).

Sucede que o impugnado tem condição financeira satisfatória, haja vista o salário mensal de quase R\$ 6.000,00 (fls. 5/7).

Considerando que tem condição econômico-financeira para contratar e pagar advogado particular, é razoável se submeter às demais despesas do processo, inclusive suportar o pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, se ficar vencido na lide. Seria contraditório, com a devida vênia, considerar que o impugnado tem condição de pagar o próprio advogado, mas não tem condição de pagar o advogado da parte contrária, caso fique vencido na lide.

Mesmo considerando a pensão alimentícia paga, ainda sobra quantia bastante para prover o próprio sustento e para atender as despesas processuais.

Diante do exposto, **acolho a impugnação** e casso o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.C.

São Carlos, 10 de fevereiro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito